



## SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

### COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO – CDURP

#### ESCLARECIMENTOS

#### Pregão Eletrônico Nº 009/2020 - CDURP

#### Processo Nº 01/240.095/2019

**Questionamento 01** – Entendemos ser indiferente, salvo melhor juízo, desde que não entrem no processo filial e matriz concomitante, ou seja, participe apenas a matriz ou filial, que os atestados de capacidade técnica emitidos em nome da matriz ou da filial poderão ser utilizados por ambas neste processo, bem como ainda, na execução do contrato, que o faturamento seja feita por uma ou outra, de acordo com o entendimento já bastante pacificado pelo Tribunal de Contas da União, dentre inúmeros Acórdãos, citamos o precedente da TC-024.635/2006-3. Está correto nosso entendimento?

**Resposta:** Os atestados poderão ser apresentados pela filial e vice-versa, desde que comprovado o vínculo entre as empresas. No que se refere a faturamentos estes deverão ser realizados obrigatoriamente pelo CNPJ da empresa licitante e efetivamente contratada.

**Questionamento 02** – Com relação a qualificação técnica:

*(E) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

*(E.1) Prova de aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio de certidão ou atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

Com base no entendimento do TCU relativo a possibilidade de comprovação da capacidade técnica pela similaridade, entendemos que serão considerados atestados de fornecimento de licenças para atendimento da comprovação da quantidade para fins de atendimento desta exigência. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Os atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica deverão ser compatíveis com objeto.

**Questionamento 03** – De acordo com o subitem 4.2 do edital:

*4.2 - Especificamente para o item 2 deste edital: Será reservada exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) conforme art. 48, III da Lei Complementar Federal nº123/06, do valor estimado da aquisição conforme as especificações constantes deste Edital e Termo de Referência.*



Conforme edital, os itens 1, 3, 4 e 5 são abertos e **somente para o item 2** tem cota de 25% para ME/EPP, **sendo os 75% restantes aberto**.

Mas ao verificar no portal Comprasnet para viabilizar o cadastro de proposta, os itens 1, 3, 4 e 5 **constam que** são exclusivos para ME/EPP e o item 2 tem cota de 25% para ME/EPP e 75% aberto. Entendemos que devem prevalecer as determinações editalícias, ou seja, os itens 1, 3, 4 e 5 são abertos. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Não. Conforme o item 8.1 e 8.1.1 deste edital, para os itens 1,3,4 e 5 poderão participar desta licitação todas a microempresas e empresas de pequeno porte interessadas que comprovem possuir os requisitos de qualificação exigidos neste edital.

O item 2 exclusivamente por ser considerado um bem divisível, terá cota de 25% para ME/EPP e 75% aberto.

**Questionamento 04 – SOLICITAR ESCLARECIMENTO** acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO PE – CDURP Nº 009/2020** referente a dúvida do item elencado abaixo:

**(E) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*(E.1) Prova de aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio de certidão ou atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

*(E.2) Não será admitida a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por empresa ou empresas do mesmo grupo econômico em favor da licitante participante, no caso desta também pertencer ao grupo econômico.*

*(E.3) Os atestados ou certidões recebidos estão sujeitos à verificação do Pregoeiro e da sua Equipe de Apoio quanto à veracidade dos respectivos conteúdos, inclusive para os efeitos previstos nos artigos 90, 101 e 102, da Lei Federal nº 8.666/93, em respeito ao artigo 41 da Lei Federal nº 13.303/16.*

*(E.4) Declaração formal da licitante indicando a localização das instalações dedicadas ao desempenho de sua atividade, acompanhada de cópia do respectivo Alvará de Funcionamento, na forma do Anexo IX, quando for o caso.*

**I. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO/ATESTADO ESPECÍFICA**

1. O edital em análise nos itens transcritos acima exigem que o Licitante apresente declaração e atestado específicos.

2. Entretanto, essas exigências não encontram previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.



3. Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes.

4. Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos ‘exclusivamente’ (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e ‘limitar-se-á’ (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993).

5. Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

6. Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

7. Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

- No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, ‘atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado’.
- No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que ‘abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993’.
- No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que ‘abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei’.

8. A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (grifo nosso).*



9. Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada.

10. Ainda, destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos.

*Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3).*

*Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).*

11. Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada.

Diante de todo o exposto, em respeito aos princípios da Legalidade, da Ampla Concorrência e da Isonomia, entendemos que, tendo em vista a afronta à legislação vigente, bem como ao entendimento do TCU e da SEFTI, não se aplicam os itens transcritos acima, que exigem que o Licitante apresente documentos específicos (declaração e atestado).

Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Não. A qualificação técnica está no art. 30 da Lei 8.666/93. No entanto a CDURP é uma sociedade de economia mista e não está mais sujeita a Lei 8.666 e sim a legislação das estatais, a Lei 13.303/2016 e o Decreto Rio nº 44.698/2018.

**“Decreto 44.698/2018:**



*“Art. 69. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante; **II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;**”*

**“Lei 13.303/2016**

*Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*

*I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante; **II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;**”*

A licitante deverá apresentar uma certidão **ou** atestado, compatível com os itens do objeto da licitação. Caso a licitante participe de mais um item deverá apresentar um atestado para cada item que estiver concorrendo. Não está sendo exigido documento de credenciamento do fabricante.